

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/003.820/92-15

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.348

Recurso nº: 80.046 - IRF-ANOS DE 1988 e 1990

Recorrente: VANÊ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

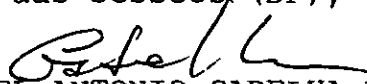
"DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

"IRF - O disposto no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da lei 7713/88."

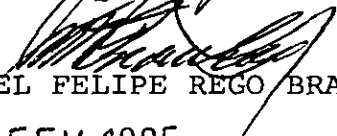
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANÊ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1991, ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento integral.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1994

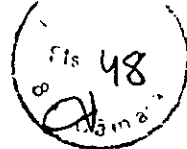

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA



Acórdão nº 108-01.348

Recurso nº 80046

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do IRF, anos de 1988 e 1990, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, tudo conforme auto de infração de fls. 02.

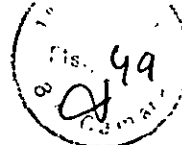
No processo principal, a base da autuação, no tocante à decorrência que gerou neste caso, deveu-se a falta de comprovação da origem e efetividade da entrega à empresa, de numerário fornecido pelos sócios, visando aumento de capital.

Neste processo a recorrente reporta-se as razões de defesa do processo matriz, tendo o mesmo sido julgado em primeira instância, devido à decorrência, de forma idêntica, i.é, com manutenção integral do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in cursive script, likely of the reporting officer.

A handwritten signature in cursive script, likely of the reporting officer.



Processo nº 10840/003.820/92-15

Acórdão nº 108-01.348

Recurso nº 80046

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na maioria dos casos de processos decorrentes, a aplicação da decisão exarada no matriz é a regra. No caso em apreço não, pelo menos em parte.

Conforme já julgado por esta Egrégio Conselho, no recurso nº 71.932, Ac. 103-13.715/93, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88.

É relevante citar trechos basilares daquele julgado da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, "verbis":

"Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no art. 35, § 1º da Lei 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido **os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que de acordo com a legislação comercial deveriam ter sido computados no lucro líquido**, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., todos os correspondentes às situações previstas no aludido art. 8º do Decreto-Lei 2065/83."(grifo do original)

Prossegui o douto Conselheiro a concluir, conclusão com a qual concordo, que se a Lei 7713/88, regulou a mesma matéria do art. 8º, o mesmo, por força dos dispositivos sobre vigência e eficácia de lei, teria sido revogado.

Com relação ao ano de 1988, nada deve ser reparado, julgando-se por decorrência.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar da exigência o valor correspondente ao ano de 1990.

É o meu voto

Brasília, 18 de agosto de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior